

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROC. N.º 2426/82
FL. 266
QUERQUEZA *M. Mendes*

INFORMAÇÃO Nº 106 /DID/DPI/85.

CEDI - P. I. B.
DATA 10/09/87
COD. XAD24

Ref.:

Senhora Chefe da DID,

Trata o presente processo da regularização das terras pre-
sumidamente pertencentes à Índia Luiza do Valle.

Através da Portaria nº 1670/E, de 25.06.84, é constitui-
do GT que após estudos realizados em campo, constata existir domínio sobre a
Fazenda Riachão, com cerca de 680,03 ha e em relação ao imóvel Várzea da Man-
ga os documentos apresentados mostraram-se insuficientes para regularizá-lo.

Como Luiza do Valle não concordou com os trabalhos reali-
zados, por considerar que os limites da Fazenda Riachão são diferentes daque-
les identificados pelo GT, a DPI decidiu solicitar à RURALMINAS, com base no
Decreto nº 23.806, de 14 de agosto de 1984, providências no sentido de demar-
car o imóvel, visto que, trata-se de terra domínial com documentação indican-
do sua superfície e os respectivos confinantes.

Mais uma vez não foi possível resolver o problema, em vir-
tude de divergências com fazendeiros vizinhos quanto a área da Fazenda Ria-
chão, a ser demarcada.

A Informação nº 002/DID/DPI/85, sugere à PJ exame da si-
tuaçãõ "in loco" para que seja encontrada uma solução.

Na Informação nº 045/PJ/85, o Sr. Assessor Gerardo Wila-
mes Fonseca e Silva faz as seguintes considerações:

"O impasse surgido com a demarcação da "Faz. Riachão" é
de natureza técnica administrativa, não se configurando, pois, a necessidade
da intervenção desta Procuradoria em matéria que lhe é estranha."

"A demarcação da noticiada área terá que se respaldar no
Dec. nº 88.118, de 23.02.83, que disciplina o processo administrativo de de-
marcação das terras indígenas."

"... creio que a FUNAI deve oferecer à RURALMINAS todos
os subsídios necessários ao levantamento topográfico da área, inclusive orien-
tando-a quanto à pretensão de sua tutela. Esta é uma questão preliminar,
pois enquanto não se decidir a dimensão exata da área não poderá a RURALMINAS

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROC. N.º 2426/82
FLS. 167
RUBRICA [assinatura]

demarcá-la, mesmo porque a principal interessada não está de acordo com o levantamento."

A forma pela qual foram caracterizados os problemas ocorridos durante a demarcação da área, de natureza administrativa, não fazem sentido. A interrupção dos trabalhos ocorreram muito mais devido a iminência de um atrito com fazendeiros da região, do que pelo fato de não ter sido resolvido o assunto referente às despesas da demarcação.

Sobre a solicitação feita ao órgão fundiário do Estado de Minas Gerais para regularizar o imóvel pertencente a Índia Luiza do Valle, esta FUNDAÇÃO optou por lançar mão do já citado Decreto Estadual, pois segundo o artigo 4º do Decreto 88.118/83, a demarcação das terras indígenas de domínio ocorrerá baseada nos respectivos títulos dominiais. Assim sendo, no caso da Fazenda Riachão, quem define a superfície e os limites da área não é a FUNAI ou a RURALMINAS, mas o que consta na Certidão de Registro.

Nada de concreto é resolvido e a DPI através da Informação nº 25/DID/85, solicita, novamente, a PJ resolução da questão, propondo uma ação ordinária própria de re-ratificação dos limites.

A documentação é enviada à 11ª DR. Após análise, o ilustre Advogado Loredano Aleixo considera impraticável a sugestão feita pela DPI e conclui afirmando que:

"Data venia" e salvo melhor juízo ou entendimento dos doutos, a ação sugerida ou qualquer outra, é juridicamente inviável, considerando os elementos disponíveis no presente processo."

Este parecer e o endosso da Sra. Procuradora Geral da FUNAI, causa-nos espécie, visto que o processo foi por ela encaminhado à essa Unidade Regional com expressa recomendação de ser atendida a proposição da DPI, se possível de forma urgente.

Além disso, quem sugere a re-ratificação dos limites é a Advogada Neuza Maria dos Santos: que às fls 100 deste, expressa:

"Após a re-ratificação da escritura, com a definição dos limites, a FUNAI ou Luiza do Valle, deverá requerer junto ao Escritório da RURALMINAS a regularização das terras e a devida demarcação.

Como sugestão, os caminhos mais coerentes para solucionar o problema, serão os acordos com os confinantes, para evitar demandas de ordem judicial."

Assim, fica difícil de entender pois, em um primeiro momento uma das alternativas apresentadas é a ação judicial, logo depois, apon

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI*REC. N.º
-LS. 162
RUBRICA Alcântara

tam-na como impropriedade.

O problema continuou sem solução.

Em 10/05/85, pela Portaria nº 1869/E é designado o Advoga do Paulo de Tarso Carneiro para realizar trabalhos de levantamento cartorial e "apresentar relatório completo da situação do imóvel com parecer conclusivo sobre a área a ser demarcada e quantitativo da superfície da terra reconhecida como de direito dos remanescentes indígenas, se for o caso."

No relatório apresentado nada contém sobre o que determina a Portaria. Não é realizada competente análise do processo, assim como das escrituras anexadas, sendo às fls 138, 139 e 140 desnecessariamente incluídas por estarem inseridas nos autos.

Encontramos apenas, orientação no sentido de que se faça nova medição da área levando em consideração as confrontantes e não os 1,4 ha apontados na escritura do imóvel. Isto, para posteriormente "entrar com Ação Nulidade de Ato Jurídico" das escrituras das propriedades incidentes na Fazenda Riachão. Verificou também, serem procedentes as reclamações da D. Luiza em relação aos confrontantes (segundo a Luiza do Valle estão ocorrendo invasões na Fazenda Riachão) e fez com que fossem suspensos a retirada de madeira da área indígena.

Primeiramente é importante esclarecer que a área nunca foi medida e sim identificada.

Quanto a sugestão de se levar em conta as confrontantes, no relatório de identificação da área está explícito que o procedimento adotado pelo GT foi justamente este. Isto é, desconsiderou os 1,4 ha da escritura, direcionando os trabalhos no sentido de esclarecer os reais limites do imóvel.

A conclusão de que as terras pertencentes à Luiza do Valle estão sendo invadidas e o embargo dos desmatamentos pressupõe conhecimento do perímetro da área. Contudo, não é feita qualquer referência sobre o assunto, permanecendo sem definição as dúvidas concernentes a superfície da Fazenda Riachão.

Decididamente é complicado perceber porque após várias solicitações, até o presente momento, evitou-se resolver a questão na Justiça, uma vez que, a terra é de domínio, a interessada, Luiza do Valle, discordou do levantamento feito pela FUNAI e a RURALMINAS não conseguiu regularizar a propriedade.

Afirmar que não há solução jurídica para este caso é de credibilidade duvidosa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Quando o acordo e medidas administrativas não surtem efeito, de que forma podem ser resolvidas interesses conflitantes.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do Processo a P.J. com recomendação para que seja atendida a Portaria nº 1869/E. Somente após concluídos os trabalhos o mesmo deverá retornar à DPI.

DID, 10/06/85

Jose Carlos Levinho

JOSE CARLOS LEVINHO
Antropólogo/DID

DID/DPI/JCL/Jjrs.

*Dr. Diretor
De acordo com o acervo e
parecer do antropólogo Bevilho,
sugerimos encaminhamento à S.F.
em 13/06/85*

[assinatura]
Marta Auxiliadora C. de Sá Leão
Resp. DID/DPI

*Do Dr Paulo de Garso,
com a RECOMENDAÇÃO da DID/DPI,
contida na parte final da
Suf. 106/85, de 10.6.85.
Em 14.6.85
Parvalli*